



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. PADRE ROQUE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Torna obrigatória a publicação, pelas empresas, do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias.

DESPACHO:

11/03/98 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/04/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

DE 1998

4242

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.242, DE 1998
(DO SR. PADRE ROQUE)

Torna obrigatória a publicação, pelas empresas, do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4242, de 1998.
(Do Sr. Padre Roque)

Torna obrigatória a publicação, pelas empresas, do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas obrigadas a publicar mensalmente o comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

§ 1º - A publicação do comprovante será feita em local visível e de fácil acesso a todos os funcionários da empresa, em até dois dias úteis após o vencimento do prazo previsto na legislação vigente para o recolhimento das contribuições dos segurados empregados.

§ 2º - As empresas enviarão, ainda, cópia do comprovante de recolhimento da contribuição dos empregados ao Sindicato dos Trabalhadores da categoria a que pertencerem os empregados, conforme definição da legislação trabalhista, ao Conselho Municipal de Previdência Social, e à Associação Municipal dos Aposentados.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará uma multa de (70%) setenta por cento do valor devido pela empresa ao INSS, a cada mês.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO:

A divulgação da relação dos cem maiores devedores da Previdência Social demonstrou que é grande o número de empresas que não cumprem com suas obrigações patronais. No caso específico desta lista, voltou à discussão um problema que é antigo e que retorna ao debate neste momento em que se discute a reforma da previdência. A empresa desconta do salário do trabalhador a contribuição previdenciária e não efetua o repasse aos cofres da previdência.



A atual legislação garante ao trabalhador que, em ocorrendo esta situação descrita, ele não será prejudicado por esta infração da empresa, podendo contar este tempo para sua aposentadoria.

Porém, com a aprovação das alterações constitucionais relativas à reforma da previdência, que deverão entrar em vigor ainda neste mês, caso a empresa recolha as contribuições do trabalhador e não as repasse aos cofres previdenciários, o prejuízo será somente do trabalhador, que não poderá contar o tempo que prestou serviços nesta empresa para fins de sua aposentadoria. A reforma no texto constitucional extingue a aposentadoria por tempo de serviço e a substitui pelo tempo de contribuição. Ou seja, a partir da publicação da emenda constitucional que altera a previdência social, o trabalhador só poderá contar para fins de aposentadoria não os meses em que trabalhou, mas somente os meses em que comprovadamente foram recolhidas, aos cofres da previdência, as contribuições da empresa e dos empregados.

Em vez de fiscalizar as empresas, para que cumpram com suas obrigações patronais, o governo prefere jogar a culpa e o ônus nos trabalhadores. As consequências destas alterações irresponsáveis promovidas pelo governo, são absolutamente previsíveis. Milhões de trabalhadores perderão anos e anos de trabalho que não poderão ser contados para fins de tempo de contribuição, mesmo com os valores descontados de seus contracheques, e terão de trabalhar novamente durante longos períodos para atingir este objetivo.

Uma das formas de se evitar que as empresas continuem a ludibriar os trabalhadores, recolhendo as contribuições e não as repassando aos cofres previdenciários, é obrigá-las a publicar, mensalmente, o comprovante de que, efetivamente, o recolhimento foi feito. É com este objetivo que apresentamos este projeto de lei que esperamos ver aprovado o mais rápido possível pelos nobres pares desta Casa, para coibir esta prática criminosa que, infelizmente, se tornou regra em nosso país.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1998.

13/03/98


PADRE ROQUE
Deputado Federal (PT-PR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.242/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1998.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF.GAB-PR Nº 45/99

Brasília, 23 de fevereiro de 1.999

Defiro, nos termos do art. 185, parágrafo único do RICJ, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1661/96, PL 943/95, PL 362/95, PL 1882/96, PL 2107/96, PL 2223/96, PL 3080/97, PL 3178/97, PL 3714/97, PL 3012/97, PL 3050/97, PL 3800/97, PL 4242/98, PL 4280/98, PL 4375/98, PL 4729/98, PL 4886/98, PL 101/96, PRC 61/95, PDC 436/97, PDC 630/98, RIC 4102/99, PEC 60/93, PEC 617/98, indefiro quanto as proposições PL 645/95 e PL 1255/95, por terem sido arquivadas definitivamente. Oficie-se ao Requerente, após, rubricar-se.

Em 24/02/99

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Em conformidade com o artigo 17, inciso II, alínea "d" e Art. 15, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito, a Vossa Excelência, o desarquivamento das proposições de minha autoria, conforme relação anexa.

Certo do acolhimento, reitero-lhe o meu elevado apreço.

Atenciosamente,

PADRE ROQUE
Deputado Federal/PT/PR

Excelentíssimo Senhor

Deputado MICHEL TEMER
Presidente
CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.242/98

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI N.º 4.242, DE 1998

Torna obrigatória a publicação, pelas empresas, do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Autor: Deputado PADRE ROQUE

Relator: Deputado PAULO PAIM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima caracterizado tem o escopo de tornar obrigatório, para as empresas, que publiquem mensalmente o comprovante do recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de até dois dias após a data limite para o referido recolhimento.

A publicação será feita em local de fácil acesso e visibilidade para os empregados. Enviar-se-ão cópias para o sindicato profissional, o Conselho Municipal de Previdência Social e a Associação Municipal dos Aposentados.

Em caso de descumprimento das disposições referidas, prevê o projeto multa de 70% sobre o valor da contribuição, a cada mês.

Justificando a proposição, diz o ilustre Autor que tem o objetivo de contribuir para que se evite a prática, tão comum nos dias de hoje, de as empresas descontarem de seus empregados a contribuição devida ao INSS e não a repassarem aos cofres da Previdência Social.

Não foram recebidas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

2

A matéria do projeto de lei que ora nos incumbe apreciar é basicamente da competência da Comissão de Seguridade Social e Família, que a analisará em seguida ao pronunciamento desta nossa comissão.

Entretanto, parece-nos de suma importância o objetivo da proposição, haja vista a magnitude do problema hoje representado pela inadimplência dos empregadores no que tange às suas obrigações com a Previdência Social. É, a toda evidência, uma das causas mais importantes do propalado déficit previdenciário. E o problema adquire contornos de maior gravidade quanto se trata do não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados.

A obrigatoriedade da publicação, para conhecimento dos empregados e de seus representantes, do comprovante do recolhimento é do interesse não apenas deles, mas, igualmente, da própria entidade previdenciária, que dessa forma contará com um apoio importante na sua luta contra a sonegação das contribuições que lhe são devidas.

Nosso voto, no mérito, é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.242, de 1998.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1999


Deputado PAULO PAIM
Relator

91144500.088



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.242, DE 1998

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 4.242/98, contra os votos dos Deputados Alex Canziani, Jovair Arantes e Pedro Henry, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Paim.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Avenzoar Arruda, João Ribeiro, Wilson Braga, Alex Canziani, José Pimentel, Paulo Paim, Pedro Eugênio, Pedro Henry, Eduardo Campos, Pedro Celso, Jovair Arantes, Herculano Anghinetti, Zaire Rezende, Medeiros, Fátima Pelaes, Expedito Júnior, Eduardo Paes, Ricardo Noronha, Arnaldo Faria de Sá, Alexandre Santos, José Carlos Vieira e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.242-A, DE 1998 (DO SR. PADRE ROQUE)

Torna obrigatória a publicação, pelas empresas, do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas - 1998
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 06/12/99

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 186/99

Brasília, 18 de novembro de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.242, de 1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA M		
Recebido	Alexandra	
Origem	ccp	n.º 4454/99 M
Data:	06/12/99	Hora: 15:30hs
Ass:	AB	Ponto: 5560

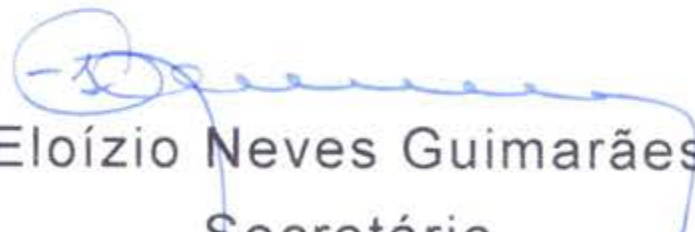


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.242-A/98**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 14 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.242, DE 1998

Torna obrigatória a publicação, pelas empresas, do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Autor: Deputado PADRE ROQUE

Relatora: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Padre Roque, propõe que as empresas sejam obrigadas a publicar mensalmente o comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, estipulando multa de setenta por cento do valor devido pelo descumprimento dessa exigência.

Em sua justificção, argumenta que o trabalhador será prejudicado se a empresa não repassar suas contribuições ao INSS, pois não poderá contar o tempo correspondente para fins de aposentadoria, já que a reforma da Previdência Social, promovida pela Emenda Constitucional nº 20 substituiu o tempo de serviço pelo tempo de contribuição.

Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto, e também não há proposições apensadas.

Cabe a esta Comissão apreciar conclusivamente o mérito da proposta nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Plano de Custeio da Seguridade Social (art. 32), e Decreto nº 3.048, de 6 de março de 1999 - Regulamento da Previdência Social (arts. 225 e 284), a empresa é obrigada a informar mensalmente ao INSS, desde janeiro de 1999, por intermédio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto.

A não apresentação da GFIP, independentemente do recolhimento das contribuições, além de ser condição impeditiva para expedição da Certidão Negativa de Débito - CND, sujeita o infrator a multa variável, fixada em função do número de empregados. Se o documento for apresentado com dados não correspondentes aos fatos geradores, a multa é de cem por cento do valor devido, Relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores fixados em função do número de empregados.

As informações constantes da GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, e constituem termo de confissão de dívida em caso de não recolhimento.

Além disso, a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 (arts. 3º a 9º), e o já citado Decreto nº 3.048/99 (arts. 225, 266, 284 e 287) dispõem também sobre a obrigatoriedade da empresa encaminhar ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, até o dia 10 (dez) de cada mês, cópia da Guia da Previdência Social relativa à competência anterior, e de afixar sua cópia durante um mês no quadro de horário de que trata o art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Essas normas jurídicas também determinam que o INSS informe aos sindicatos os valores efetivamente recolhidos pelas empresas na base territorial desses e permitem aos sindicatos apresentar denúncias contra a empresa infratora ao INSS.



No caso de descumprimento dessas obrigações ou de divergência entre os valores informados pela empresa e pelo INSS sobre as contribuições recolhidas na mesma competência, a multa aplicada à empresa é de 99 (noventa e nove) mil UFIRs (Unidades Fiscais de Referência).

Com relação a um provável prejuízo do trabalhador em caso de aposentadoria, o fato da empresa arrecadar as contribuições e não repassá-las ao INSS não o prejudicará quando da solicitação do benefício, pois a comprovação do tempo trabalhado pressupõe o recolhimento das contribuições a cargo da empresa, cabendo ao INSS reaver seu crédito se não o tiver recebido em tempo hábil.

Entendemos portanto, que a matéria em pauta já está contemplada pela legislação previdenciária vigente, que obriga as empresas divulgarem mensalmente guias com os fatos geradores das contribuições previdenciárias e de seu efetivo recolhimento, sob pena de multas e outras sanções. E diante do exposto, no que pese o louvável interesse do autor da proposição em resguardar os direitos dos trabalhadores, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.242, de 1998.**

Sala da Comissão, em 05/02/2001


Deputada RITA CAMATA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.242-A, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.242-A/1998, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ivan Paixão, Jandira Feghali, João Caldas, Jorge Pinheiro, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Miriam Reid, Orlando Desconsi, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.242-B, DE 1998 (DO SR. PADRE ROQUE)

Torna obrigatória a publicação, pelas empresas, do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

● Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



***PROJETO DE LEI Nº 4.242-B, DE 1998
(DO SR. PADRE ROQUE)**

Torna obrigatória a publicação, pelas empresas, do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Alex Canziani, Jovair Arantes e Pedro Henry (relator: DEP. PAULO PAIM); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. RITA CAMATA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/05/98*

(parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 11/12/99)

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 204/2001-P

Brasília, 30 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 4.242-A/98, do Sr. Padre Roque, que “torna obrigatória a publicação, pelas empresas, do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias”, inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Seguridade Social e Família, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g”, inciso II, do referido art. 24.

Solicito, ainda, a V. Ex^a que autorize a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 77 Caixa: 208
PL N° 4242/1998
20

Folha 1 de 1	
Data: 19/06/01	
Assinatura: 	Posto: 2566
Outros dados: 2337/01	1700

SGM/P nº 886/01

Brasília, 11 de julho de 2001.

Senhora Presidenta,

Reportando-me ao Ofício nº 204/2001-P, datado de 30.05.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 4.242-A/98, que *torna obrigatória a publicação, pelas empresas, do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 4.242-A/98, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidenta da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 204/01-P(CSSF-PL nº 4.242-A/98)

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 4.242-A/98, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.
Em 11/07/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2726 - 1